



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1367654 - SC (2013/0033759-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S) - SC008375
AGRAVADO : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A
ADVOGADOS : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S) - SC005218
MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E OUTRO(S) - SC012275

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EXPORTAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual a contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra.

2. Como, no caso dos autos, ficou reconhecido pelo Tribunal de origem que a recorrente efetivamente destinou mercadorias à Zona Franca de Manaus, afigura-se desnecessária a dilação probatória para aferir a finalidade da aquisição, pois as operações de venda à ZFM são objetivamente equiparadas às exportações, não devendo incidir a tributação do ICMS.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2021.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1367654 - SC (2013/0033759-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S) - SC008375
AGRAVADO : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A
ADVOGADOS : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S) - SC005218
MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E OUTRO(S) - SC012275

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EXPORTAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual a contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra.

2. Como, no caso dos autos, ficou reconhecido pelo Tribunal de origem que a recorrente efetivamente destinou mercadorias à Zona Franca de Manaus, afigura-se desnecessária a dilação probatória para aferir a finalidade da aquisição, pois as operações de venda à ZFM são objetivamente equiparadas às exportações, não devendo incidir a tributação do ICMS.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra a decisão monocrática de e-STJ, fls. 636-639, acrescida pela decisão de e-STJ, fls. 668-669, por meio das quais se conheceu em parte do recurso especial da contribuinte, dando-lhe provimento para conceder a ordem e reconhecer o direito à isenção do ICMS nas operações de venda de mercadorias à Zona Franca de Manaus, bem como ao aproveitamento dos créditos de insumos e matérias-primas empregados na fabricação dos referidos produtos, independentemente da prova de seu destino final, determinando, ainda, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o prosseguimento do feito e a apreciação dos demais pedidos formulados no recurso de apelação.

Em suas razões, o agravante sustenta que a desnecessidade de dilação probatória no caso que se apresenta acaba por desvirtuar os dispositivos legais que disciplinam a matéria, pois a "comercialização" não se confunde com "industrialização" ou com "consumo".

Assevera que, em se tratando de benefício fiscal, o dispositivo do art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967 deve ser interpretado restritivamente, impondo-se a necessária interpretação literal, conforme a dicção do art. 111 do CTN.

Protesta, assim, pelo juízo de retratação ou pela submissão do recurso de agravo ao colegiado, para que seja desprovido o apelo especial.

Impugnação ao recurso de agravo apresentada às e-STJ, fls. 680-690.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que o interessado não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Como registrado na primeira oportunidade, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais.

Confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EXPORTAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual a contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.650.050/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe de 24/4/2017).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. PIS. MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA

FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DOS REFERIDOS TRIBUTOS. OPERAÇÃO DE VENDA REALIZADA POR EMPRESA SEDIADA NA PRÓPRIA ZONA FRANCA À EMPRESA SITUADA NA MESMA LOCALIDADE. PARTICULARIDADE QUE NÃO DESCONFIGURA A INEXIGIBILIDADE DAS EXAÇÕES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno interposto em 05/07/2016, contra decisão monocrática publicada em 30/06/2016.

II. Na forma da jurisprudência, "As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei 288/67, de modo que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Precedentes do STJ. O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais" (STJ, REsp 1.276.540/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/03/2012). Em igual sentido: AgInt no AREsp 874.887/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016.

III. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 944.269/AM, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016).

Como, no caso dos autos, ficou reconhecido pelo Tribunal de origem que a parte recorrente efetivamente destinou mercadorias à Zona Franca de Manaus, afigura-se desnecessária a dilação probatória para aferir a finalidade da aquisição, pois as operações de venda à ZFM são objetivamente equiparadas às exportações, não devendo incidir a tributação do ICMS.

Não havendo, pois, motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão combatida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0033759-5

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.367.654 / SC**

Números Origem: 020070238308 20070238308 20080564058 20080564058000100
20080564058000200

PAUTA: 09/11/2021

JULGADO: 09/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A
ADVOGADOS : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S) - SC005218
MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E OUTRO(S) - SC012275
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S) - SC008375

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S) - SC008375
AGRAVADO : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A
ADVOGADOS : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S) - SC005218
MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E OUTRO(S) - SC012275

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.